



## COMISSÃO PARLAMENTAR DE SAÚDE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Of. n.º 257/10/CS/2010

*Seu Presidente*

**Assunto Envio de Parecer referente aos Projectos de Lei n.º. 326/XI/1ª (PSD), 411/XI (PCP) e 415/XI de (Os Verdes), para apreciação em Plenário.**

Junto envio a Vossa Excelência, para efeito de apreciação em Plenário, o Parecer elaborado pelo Senhor Deputado João Serpa Oliva do CDS/PP, referente aos **Projectos de Lei n.ºs. 326/XI/1ª (PSD), referente a "Transferência de Farmácias", 411/XI (PCP) sobre a " 1ª. Alteração ao Decreto-Lei n.º. 307/2007, de 31 de Agosto, que Estabelece o Regime Jurídico das Farmácias de Oficina. (Condiciona as Transferências de Farmácias à Garantia de Acesso das Populações aos Serviços Farmacêuticos " e 415/XI de (Os Verdes) que " Altera o Regime Jurídico de Transferência de Farmácias",.**

Os Considerandos e Conclusões do Parecer foram aprovados, por unanimidade, na reunião desta Comissão, realizada no dia 29 de Setembro de 2010.

Apresento a Vossa Excelência os meus cumprimentos,

Anexo: Parecer

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Couto dos Santos)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CS N.º Único <u>373393</u> Entrada/Saída n.º <u>257/10</u> Data <u>20/10/10</u>
---



## Comissão Parlamentar de Saúde

### Parecer Conjunto

**Projecto de Lei n.º 326/XI/1ª (PSD), Projecto de Lei n.º 411/XI/2ª (PCP) e Projecto de Lei n.º 415/XI/2ª (PEV)**

#### Parte I - Considerandos

O Grupo Parlamentar do PSD apresentou o Projecto de Lei n.º 326/XI/1ª – “Transferência de Farmácias, procedendo à alteração ao artigo 26.º e a alínea j) do artigo 48.º do Decreto - Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto”, nos termos do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos artigos 119.º, 123.º e 124.º do Regimento.

Na opinião dos autores do Projecto de Lei n.º 326/XI/1ª (PSD) – *“através do presente Projecto de Lei, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata pretende voltar a condicionar a possibilidade da transferência das farmácias à necessária salvaguarda da acessibilidade das populações aos medicamentos fornecidos por esses estabelecimentos” e “O objectivo do presente diploma é, assim, o de garantir que as populações possam, também através dos seus representantes locais, fazer valer os seus legítimos interesses, designadamente no que concerne à preservação da proximidade destes importantes serviços da rede de saúde”.*

Em conformidade com a exposição de motivos, os Autores do Projecto de Lei fundamentam a alteração proposta neste Diploma pelo seguinte:

- Importância social e económica da prestação de serviços de saúde das farmácias.
- Grande crescimento da actividade farmacêutica no mercado nacional.
- O Decreto – Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, potenciou o afastamento da cobertura farmacêutica das zonas rurais.

- O artigo 3º que dita a entrada em vigor da presente lei.

Finalmente, o Grupo Parlamentar do PEP apresentou o Projecto de Lei n.º415/XI/2ª – “Altera o regime jurídico de transferência de farmácias”, nos termos do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos artigos 119.º, 123.º e 124.º do Regimento

Na opinião dos autores do Projecto de Lei n.º 415/XI/2ª (PCP) – “o facto de diversas opções de transferência de farmácias e também de outras actividades económicas, se ligarem a uma política governativa, a que se tem vindo na assistir em crescendo, de encerramento de serviços públicos (sejam eles escolas, unidades de saúde, postos de forças de segurança, etc), que dotam ao abandono inúmeras pequenas localidades no país, promovendo o seu despovoamento, a sua inactividade e o seu desinteresse para fixação de população e de empresas.”.

Em conformidade com a exposição de motivos, os Autores do Projecto de Lei fundamentam a alteração proposta neste Diploma pelo seguinte:

- Regime lesivo dos interesses das populações;
- Isolamento da população;
- Despovoamento das pequenas localidades;
- Promovendo o seu despovoamento, a sua inactividade e o seu desinteresse para fixação de população e de empresas;

## **Parte II - Antecedentes Legislativos**

A Lei n.º 20/2007, de 12 de Junho, autorizou o Governo a legislar em matéria de propriedade das farmácias e a adaptar o regime geral das contra-ordenações às infracções cometidas no exercício da actividade farmacêutica.

O Decreto – Lei n.º307/2007, de 31 de Agosto, estabeleceu o regime jurídico das farmácias de oficina.

Mais tarde, a Portaria n.º 1429/2007, de 2 de Novembro, vem fixar os procedimentos de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias e às que resultam de transformação de postos farmacêuticos, bem como da transferência da localização das farmácias.

3. Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições de voto para o Plenário da Assembleia da República.

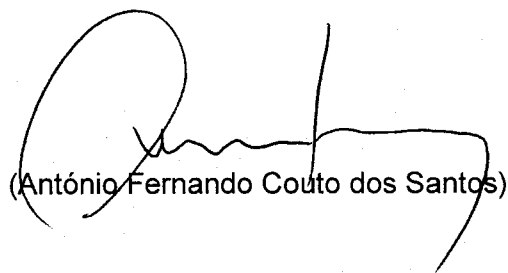
4. Neste sentido, deve o presente parecer ser aprovado e remetido ao Presidente da Assembleia.

Assembleia da República, 28 de Setembro de 2010.

O Deputado

(João Serpa Oliva)

O Presidente da Comissão



(António Fernando Couto dos Santos)

**Projecto de Lei n.º 326/XI/1.ª (PSD)**

**"Transferência de Farmácias"**

**Data de Admissão: 25 de Junho de 2010**

**Comissão Parlamentar de Saúde (10ª)**

**Índice**

I.	Análise sucinta dos factos e situações .....	2
II.	Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário .....	3
III.	Enquadramento legal e antecedentes .....	4
IV.	Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria .....	9
V.	Consultas obrigatórias e/ou facultativas .....	9

*Elaborada por: Luisa Veiga Simão (DAC), Maria da Luz Araújo (DAPLEN) e Teresa Meneses (DILP)*

*Data: 11 de Agosto de 2010*

## **I. Análise sucinta dos factos e situações**

---

O Projecto de Lei em apreço, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PSD, tem por objecto condicionar a possibilidade de transferência das farmácias à salvaguarda da acessibilidade das populações aos medicamentos por elas fornecidos.

Tendo esse fim em vista, este Grupo Parlamentar propõe-se alterar o artigo 26º e a alínea j) do artigo 48º do Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, diploma que define o regime jurídico das farmácias de oficina.

No artigo 26º, que incide sobre a transferência de farmácias, são aditados seis novos números, criando condicionalismos à sua mudança de localização, designadamente a sujeição a parecer prévio da Câmara Municipal competente em razão do território, no prazo de 60 dias, vinculativo quando desfavorável, e entendido como favorável caso não seja emitido dentro deste prazo. Torna-se também obrigatório o parecer de uma comissão de avaliação, integrada por representantes do INFARMED, da Ordem dos Farmacêuticos e da Associação Nacional dos Municípios Portugueses, que deve ser emitido no prazo de 15 dias a contar da recepção do parecer da Câmara.

Quanto à alínea j) do artigo 48º, sobre contra-ordenações muito graves, é acrescentada a transferência de localização de farmácia sem a autorização prevista no artigo 26º, como situação também punível com as coimas estabelecidas neste artigo. Estas alterações destinam-se a entrar em vigor no dia seguinte ao da publicação da lei.

Fundamentando estas propostas, alega o PSD que as farmácias prestam serviços de saúde de uma enorme importância social e económica, registando-se nas últimas décadas um grande crescimento da actividade farmacêutica a nível do mercado nacional. Entende todavia que, só por si, o aumento do número de farmácias não garante uma maior cobertura farmacêutica do país, pois muitas se transferiram de zonas rurais para zonas de maior actividade comercial, o que foi potenciado pelo regime fixado no Decreto-lei nº 307/2007, que veio permitir transferências sem restrições, desde que dentro do mesmo município.

Considera este Grupo Parlamentar que assim se tem descaracterizado a rede nacional de farmácias, sendo imperioso ter em conta a acessibilidade de alguns sectores da população, especialmente a mais idosa e desfavorecida. É por isso que propõem condicionar a transferência das farmácias ao parecer das autarquias onde estão situadas, por serem as entidades que mais perto estão da realidade social, e a uma comissão de avaliação integrada por entidades ligadas ao sector.

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

### **• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos Deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos Grupos Parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento). Estar em conformidade com os requisitos formais exigidos significa que a iniciativa originária toma a forma de projecto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou Grupos Parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 20 Deputados (limite máximo de assinaturas nos projectos de lei).

Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não implica, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada "lei formulário", caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor<sup>1</sup>, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei ("A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação");
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário"];
- A presente iniciativa altera o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto<sup>2</sup>, pelo que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da "lei formulário", o número de ordem da alteração introduzida deve constar. Nestes termos, mantendo o título dado pelos proponentes e acrescentando o número de ordem da alteração introduzida no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, sugere-se o seguinte título: "Transferência de farmácias (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto)".

### **III. Enquadramento legal e antecedentes**

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A actividade desenvolvida nas denominadas farmácias de oficina reveste uma enorme importância social e económica para o País. Estas prestam serviços de saúde da maior relevância às populações, não só facultando acesso a medicamentos e a outros produtos farmacêuticos, como prestando múltiplos serviços de intervenção farmacêutica, de entre os quais se destacam o uso racional do medicamento, a

<sup>1</sup> Permitimo-nos chamar a atenção para o facto de os artigos da presente iniciativa não terem epígrafe. Quanto à sistematização do texto, e de acordo com a técnica legislativa, usualmente seguida, sugere-se o seguinte: Artigo 1.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto) "Os artigos 26.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção: ...."; Artigo 2.º (Entrada em vigor) "A presente lei entra em vigor ..."

<sup>2</sup> Efectuada consulta à base DIGESTO verificámos que o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, não sofreu, até ao momento, alteração de redacção.



educação para a saúde, a promoção de hábitos de vida saudáveis e a prevenção da doença.

O presente Projecto de Lei visa regulamentar a distribuição equitativa das farmácias de oficina, para que todas as populações estejam cobertas pelos seus serviços, em qualquer ponto do território.

Em Portugal, 2007 foi o ano por excelência de regulamentação no que diz respeito às farmácias, permitindo a reorganização jurídica do sector, cujo regime remontava essencialmente à década de 60.

Na sua sessão de 5 de Julho de 2007, o Conselho de Ministros aprovou o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto<sup>3</sup>, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 20/2007, de 12 de Junho<sup>4</sup>, estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina. Esta Lei autoriza o Governo a legislar em matéria de propriedade das farmácias e a adaptar o regime geral das contra-ordenações às infracções cometidas no exercício da actividade farmacêutica.

O novo regime jurídico permite que não farmacêuticos acedam à propriedade da farmácia e reforça a independência do director técnico face aos proprietários. Nesse sentido, é reforçada a exigência da direcção técnica ser assegurada, em permanência e exclusividade, por um farmacêutico sujeito a regras deontológicas próprias e exigentes, de forma a garantir e promover a qualidade e melhoria contínua dos serviços prestados aos utentes. O diploma, assume uma especial relevância para a possibilidade das farmácias prestarem novos serviços, a definir por portaria do Ministro da Saúde. Ou seja, permite-se que as farmácias, a par da dispensa de medicamentos, desempenhem outras funções de relevante interesse público na promoção da saúde e do bem-estar dos utentes.

A Portaria n.º 1429/2007, de 2 de Novembro<sup>5</sup>, fixa os procedimentos de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias e às que resultam de transformação de postos farmacêuticos permanentes, bem como da transferência da localização das farmácias.

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/08/16800/0608306091.pdf>

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/06/11200/37983798.pdf>

<sup>5</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/11/21100/0799307993.pdf>

A Deliberação 2473/2007, de 24 de Dezembro<sup>6</sup> aprova as normas sobre áreas mínimas das farmácias de oficina e suas divisões, assim como os requisitos de funcionamento dos postos farmacêuticos móveis.

- **Enquadramento internacional**

### **Legislação de Países da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica, Espanha e França.

#### **BÉLGICA**

O Decreto real de 25 de Setembro de 1974<sup>7</sup>, que regula a abertura, a transferência e a fusão de farmácias de oficina abertas ao público, foi o primeiro decreto que regulamentou as farmácias de oficina na Bélgica. Sofreu 14 modificações ao longo dos anos, sendo referidas as duas mais pertinentes para o caso em estudo.

A 8 de Dezembro de 1999<sup>8</sup>, foi publicado um Decreto real, que modificou o de 25 de Setembro de 1974, no que se refere à distância mínima entre cada farmácia de oficina, conforme o número de habitantes que estas servem e regulamentando a sua transferência nas regiões. Essas transferências estão sujeitas à aprovação de uma Comissão de implementação, cujos estatutos também se encontram definidos.

O mais recente decreto relativo às oficinas de farmácia é o Decreto real de 24 de Novembro de 2009<sup>9</sup>, que também vem modificar o Decreto real de 25 de Setembro de 1974, no artigo 1º bis, que diz respeito a abertura, a transferência e a fusão de farmácias de oficina. Neste, legisla-se sobre a densidade e a dispersão de farmácias no território, chegando a fixar-se um número máximo por região e mais alargadamente em todo o território.

---

<sup>6</sup> <http://www.dre.pt/pdfgratis2s/2007/12/25247A0000S00.pdf>

<sup>7</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PJL/PJL\\_326\\_XI/Doc\\_Anexos/Belgica\\_1.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_326_XI/Doc_Anexos/Belgica_1.doc)

<sup>8</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PJL/PJL\\_326\\_XI/Doc\\_Anexos/Belgica\\_2.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_326_XI/Doc_Anexos/Belgica_2.doc)

<sup>9</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PJL/PJL\\_326\\_XI/Doc\\_Anexos/Belgica\\_3.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_326_XI/Doc_Anexos/Belgica_3.doc)

## ESPAÑA

Em Espanha é a Ley n.º 16/1997, de 25 de abril<sup>10</sup>, de regulação de serviços das farmácias de oficina, ainda vigente, que determina tudo o que diz respeito ao exercício das farmácias.

É no artigo 4 - *Transmisión*, mais precisamente, que se encontra regulamentada a transferência da farmácia que só pode ser feita entre farmacêuticos, deixando às Comunidades Autónomas a regulação da forma, condições, prazos e outros requisitos de transmissão desses estabelecimentos. No caso de fecho das farmácias de oficina, por sanção de inabilitação profissional ou penal, temporária ou definitiva, de qualquer índole, as Comunidades Autónomas podem prever a proibição da transmissão das ditas.

## FRANÇA

Para adquirir uma farmácia de oficina em França, os requerentes a proprietários devem ser licenciados em Farmácia e estar inscritos na Ordem dos Farmacêuticos. Têm de fazer os pedidos em triplicado, dirigindo cada um deles à Ordem dos Farmacêuticos, à Câmara Municipal e à *Direction départementale des Affaires sanitaires et sociales* (DDASS). Só no caso do pedido ser aceite por todas essas instituições é que o Presidente da Câmara passa uma licença de exploração de farmácia de oficina, e a partir dessa data, a compra da farmácia pode ser efectuada.

A Lei está a mudar, no sentido da decisão depender unicamente da Ordem dos Farmacêuticos, através da análise dos pedidos por uma única Comissão, criada para o efeito.

Toda a regulamentação que diz respeito às farmácias de oficina, está na parte regulamentar do Code de la santé publique<sup>11</sup>, que se encontra na *Section 1. Officines de pharmacie*, e mais especificamente na Sous-section 1: Création, transfert ou regroupement<sup>12</sup>, que regulamenta a criação, transferência e agrupamento das farmácias.

<sup>10</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/l16-1997.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l16-1997.html)

<sup>11</sup> [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=7D894063747760E7DF918D77B02B23D2.tpdjo03v\\_3?cidTexte=LEGITEXT000006072665&dateTexte=20100709](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=7D894063747760E7DF918D77B02B23D2.tpdjo03v_3?cidTexte=LEGITEXT000006072665&dateTexte=20100709)

<sup>12</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000022055136&idSectionTA=LEGISCTA000006196571&cidTexte=LEGITEXT000006072665&dateTexte=20100709>

O artigo L5125-4, alterado pela *Ordonnance n.º 2010-177 du 23 février 2010 - art. 15*<sup>13</sup> regula a criação, a transferência de lugar e o agrupamento das farmácias. Estas estão sujeitas à concessão de uma licença emitida pelo Director-geral da agência regional de saúde segundo critérios estabelecidos nos artigos L. 5125-11, L. 5125-13, L. 5125-14 e L. 5125-15. Também tem de ser consultado o presidente da Câmara Municipal local.

Em todos os casos, a decisão final de criar, transferir ou agrupar farmácias, é feita pelo director-geral da agência regional de saúde, após consultar as organizações sindicais representativas da profissão e o Conselho Regional de Farmacêuticos.

O artigo L5125-11, alterado pela *Loi n.º 2007-1786 du 19 décembre 2007 - art. 59 (V)*<sup>14</sup>, define que a abertura de uma farmácia numa localidade carenciada nesse sector, pode ser autorizada por transferência, desde que haja pelo menos 2 500 habitantes. Para uma cidade com mais de 2 500 habitantes, na qual apenas uma licença tenha sido concedida, pode ser autorizada a transferência de uma farmácia, pois as licenças são dadas para cada conjunto de 3 500 pessoas. Quando uma farmácia cessa a sua actividade numa localidade com menos de 2 500 habitantes, pode ser emitida uma nova licença para a abertura de uma farmácia, por transferência, neste mesmo concelho.

Quando não existe nenhuma farmácia num município, numa zona urbana dos arredores das grandes cidades, numa área de renovação urbana (definidas na Lei n.º 96-987 de 14 de Novembro de 1996) ou numa zona rural, a abertura de uma farmácia pode ser autorizada, após o preenchimento de um inquérito, com dados de dois anos, referido no artigo L. 5125-10, desde que não tenha sido autorizada a abertura de outra farmácia por transferência ou agrupamento, nesse período.

A *Loi n.º 77-745, du 8 juillet*<sup>15</sup>, aplicada em dois decretos mais recentes: *Décret n.º 80-112 du 30 janvier*<sup>16</sup> e o *Décret n.º 80-178 du 27 février*<sup>17</sup>, vem modificar algumas disposições do *Code de la santé publique* no que refere às exigências requeridas aos

<sup>13</sup> [http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=EF8A2FEAF9B4649E1E6B4762DFE079BD.tpdjo11v\\_1?cidTexte=JORFTEXT000021868310&idArticle=LEGIARTI000021870026&dateTexte=20100712&categorieLien=id#LEGIARTI000021870026](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=EF8A2FEAF9B4649E1E6B4762DFE079BD.tpdjo11v_1?cidTexte=JORFTEXT000021868310&idArticle=LEGIARTI000021870026&dateTexte=20100712&categorieLien=id#LEGIARTI000021870026)

<sup>14</sup> [http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=EF8A2FEAF9B4649E1E6B4762DFE079BD.tpdjo11v\\_1?cidTexte=JORFTEXT000017726554&idArticle=LEGIARTI000017730797&dateTexte=20100712&categorieLien=id#LEGIARTI000017730797](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=EF8A2FEAF9B4649E1E6B4762DFE079BD.tpdjo11v_1?cidTexte=JORFTEXT000017726554&idArticle=LEGIARTI000017730797&dateTexte=20100712&categorieLien=id#LEGIARTI000017730797)

<sup>15</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000704670&categorieLien=id>

<sup>16</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000861278&dateTexte=>

<sup>17</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000878284&dateTexte=>

ajudantes das farmácias, em termos de formação e horas de experiência, para depois adquirirem o respectivo estatuto e poderem exercer a sua profissão.

**IV. Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria**

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas nem petições pendentes sobre a mesma matéria.

**V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas**

Considerando a matéria que está em causa, a Comissão de Saúde poderá, se assim o entender, promover a audição da Associação Nacional de Farmácias (ANF) e da Associação Farmácias de Portugal (AFP).

**Projecto de Lei n.º 411/XI/2.ª (PCP)**

***"1ª Alteração ao Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina"***

e

**Projecto de Lei nº 415/XI/2.ª (PEV)**

***"Altera o Regime Jurídico de Transferência de Farmácias"***

**Data de Admissão: 21 de Setembro de 2010 e**

**Comissão Parlamentar de Saúde (10ª)**

## **Índice**

I.	Análise sucinta dos factos e situações .....	2
II.	Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário .....	3
III.	Enquadramento legal e antecedentes .....	4
IV.	Iniciativas Legislativas pendentes sobre a mesma matéria .....	8
V.	Consultas obrigatórias e/ou facultativas .....	8

*Elaborada por: Luisa Veiga Simão (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Teresa Meneses (DILP)*

*Data: 1 de Outubro de 2010*

## **I. Análise sucinta dos factos e situações**

---

### ***Projecto de Lei n.º 411/XI/2.<sup>a</sup> (PCP)***

Esta iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP tem por objecto condicionar a transferência de farmácias à garantia de acesso das populações aos serviços farmacêuticos, razão pela qual vem propor a alteração do artigo 26º do Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, diploma que define o regime jurídico das farmácias de oficina. Neste artigo 26º, que actualmente consagra o princípio da livre transferência da localização de farmácias dentro do mesmo município, desde que observadas as condições de funcionamento, o PCP entende que devem ser fixadas regras condicionadoras desta transferência, como sejam, não poder a mudança de local vir a implicar falta de resposta de serviços farmacêuticos numa área superior a 2 km, a existência de parecer positivo da Câmara Municipal respectiva e uma avaliação favorável do INFARMED.

O diploma destina-se a entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, devendo as novas regras ser aplicadas a todos os pedidos de transferência de farmácias posteriores à data da entrada em vigor desta lei, bem como àqueles já apresentados ao INFARMED, que não tenham sido objecto de decisão até essa altura.

Na fundamentação das suas propostas, o PCP alega que o acordo celebrado entre o Governo e a Associação Nacional de Farmácias, materializado no Decreto-Lei nº 307/2007 e na Portaria nº 1430/2007, de 2 de Novembro, veio permitir a livre transferência de farmácias, com prejuízo para os utentes do Serviço Nacional de Saúde. De facto, diz que se tem vindo a assistir a um movimento de transferência de farmácias, da periferia para centros mais populosos, o que pode ser verificado no portal do INFARMED. Esta situação tem prejudicado gravemente os utentes, pois torna ainda mais difícil o acesso, de parte da população, aos serviços farmacêuticos, o que tem sido muito contestado pelos utentes e autarquias.

Considera este Grupo Parlamentar que é necessário sustentar esta mudança de localização de farmácias sem restrições e sem condicionalismos, importando avaliar as consequências destas alterações para as populações por elas afectadas e criar

mecanismos que as condicionem, nomeadamente com a exigência de um parecer vinculativo da respectiva autarquia.

***Projecto de Lei n.º 415/XI/2.<sup>a</sup> (PEV)***

O presente projecto de lei, da iniciativa do PEV, propõe igualmente uma alteração do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, no sentido de prever que a transferência de local das farmácias, dentro do mesmo município, dependa, para além da observância das condições de funcionamento, de uma “decisão de aptidão” do INFARMED e de parecer favorável da Câmara Municipal, entrando em linha de conta com o interesse dos utentes e a proximidade dos serviços. Este Grupo Parlamentar entende que a actual legislação, que garante liberdade de instalação dentro do mesmo município desde que observadas as condições de funcionamento, é muito lesiva do interesse dos utentes das pequenas localidades, que têm vindo a perder acesso aos serviços farmacêuticos. Acresce o facto de a população destas pequenas localidades ser, em grande parte, idosa, com necessidade mais frequente de aceder a medicamentos. Além disso, o aumento da distância entre o utente e a farmácia agrava, a final, o preço dos medicamentos, uma vez que há que considerar o valor dos transportes ou combustível dispendido.

Em suma, o PEV considera que os proprietários das farmácias e o INFARMED apenas têm tido em conta interesses económicos, no que respeita à transferência de local das farmácias, esquecendo o interesse das populações, razão pela qual propõem a alteração do actual regime, que está na mesma linha política do encerramento de outros serviços públicos, contribuindo ainda mais para o despovoamento das pequenas localidades do país.

**II. *Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário***

---

**• *Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais***

O Projecto de Lei n.º 411/XI/2.<sup>a</sup> (PCP) é apresentado por nove Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.



O Projecto de Lei n.º 415/XI/2.ª (PEV) é apresentado por dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes".

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular o n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, não se verificando violação aos limites da iniciativa pelo Regimento, no que respeita ao disposto no artigo 120.º.

Os dois projectos encontram-se redigidos sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e são precedidos de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

O Projecto de Lei n.º 411/XI/2ª encontra-se agendado para discussão conjunta na generalidade, em Plenário, no dia 8 de Outubro (com o Projecto de Lei n.º 326/XI/1.ª - PSD). O Projecto de Lei n.º 415/XI/2ª, sobre matéria conexas, deverá ser igualmente discutido por arrastamento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Ambas as iniciativas contêm uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º, da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada por lei formulário.

Cumprem o disposto no n.º 2 da lei formulário, uma vez que têm um título que traduz sinteticamente o seu objecto.

### **III. Enquadramento legal e antecedentes**

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A actividade desenvolvida nas denominadas farmácias de oficina reveste uma enorme importância social e económica para o País. Estas prestam serviços de saúde da maior relevância às populações, não só facultando o acesso a medicamentos e outros produtos farmacêuticos, como prestando múltiplos serviços de intervenção farmacêutica, de entre os quais se destacam o uso racional do medicamento, a

educação para a saúde, a promoção de hábitos de vida saudáveis e a prevenção da doença.

Em Portugal, 2007 foi o ano por excelência de regulamentação no que diz respeito às farmácias, permitindo a reorganização jurídica do sector, cujo regime remontava essencialmente à década de 60.

Na sua sessão de 5 de Julho de 2007, o Conselho de Ministros aprovou o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto<sup>1</sup>, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 20/2007, de 12 de Junho<sup>2</sup>, estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina. Esta Lei autoriza o Governo a legislar em matéria de propriedade das farmácias e a adaptar o regime geral das contra-ordenações às infracções cometidas no exercício da actividade farmacêutica.

O novo regime jurídico permite que não farmacêuticos acedam à propriedade de farmácia e reforça a independência do director técnico face aos proprietários. Nesse sentido é reforçada a exigência da direcção técnica ser assegurada, em permanência e exclusividade, por um farmacêutico sujeito a regras deontológicas próprias e exigentes, em ordem a garantir e promover a qualidade e melhoria contínua dos serviços prestados aos utentes. O diploma, assume uma especial relevância pela possibilidade das farmácias prestarem serviços farmacêuticos, a definir por portaria do Ministro da Saúde. Ou seja, permite-se que as farmácias, a par da dispensa de medicamentos, desempenhem outras funções de relevante interesse público na promoção da saúde e do bem-estar dos utentes.

A Portaria n.º 1430/2007, de 2 de Novembro<sup>3</sup>, fixa os procedimentos de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias e às que resultam de transformação de postos farmacêuticos permanentes, bem como da transferência da localização das farmácias. Esta portaria foi rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 118/2007, de 31 de Dezembro<sup>4</sup>: *“no n.º 1 do artigo 38.º, onde se lê «É permitida a transferência de farmácias instaladas nos municípios que tenham uma capitação superior à prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º para os municípios limítrofes em que a capitação seja inferior» deve ler-se «É permitida a transferência de farmácias instaladas nos municípios que tenham uma capitação inferior à prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º para os municípios limítrofes em que a capitação seja superior».*

<sup>1</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/08/16800/0608306091.pdf>

<sup>2</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/06/11200/37983798.pdf>

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/11/21100/0799308000.pdf>

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/12/25100/0912009120.pdf>

A Deliberação 2473/2007, de 24 de Dezembro<sup>5</sup>, aprova as normas sobre áreas mínimas das farmácias de oficina e suas divisões, assim como os requisitos de funcionamento dos postos farmacêuticos móveis.

- **Enquadramento internacional**

### **Legislação de Países da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica, Espanha e França.

#### **BÉLGICA**

O Decreto real de 25 de Setembro de 1974<sup>6</sup>, que regula a abertura, a transferência e a fusão de farmácias de oficina abertas ao público, foi o primeiro decreto que regulamentou as farmácias de oficina na Bélgica. Sofreu 14 modificações ao longo dos anos, sendo referidas as mais pertinentes para o caso em estudo.

Em 8 de Dezembro de 1999<sup>7</sup>, foi publicado um Decreto real que modificou o de 25 de Setembro de 1974, no que se refere à distância mínima entre cada farmácia de oficina, conforme o número de habitantes que estas servem e regulamentando a sua transferência nas regiões que estas servem. Essas transferências estão sujeitas à aprovação de uma Comissão de implementação, cujos estatutos também se encontram definidos.

O mais recente decreto relativo às farmácias de oficina é o Decreto real de 24 de Novembro de 2009<sup>8</sup>, que também vem modificar o Decreto real de 25 de Setembro de 1974, no artigo 1erbis, no que concerne à abertura, à transferência e à fusão destas farmácias. Neste, tratam de legislar sobre a densidade e a dispersão de farmácias no território, chegando a fixar um número máximo por região e mais alargadamente em todo o território.

---

<sup>5</sup> <http://www.dre.pt/pdfgratis2s/2007/12/2S247A0000S00.pdf>

<sup>6</sup>

[http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PJL/PJL\\_326\\_XI/Doc\\_Anexos/Belgica\\_1.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_326_XI/Doc_Anexos/Belgica_1.doc)

<sup>7</sup>

[http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PJL/PJL\\_326\\_XI/Doc\\_Anexos/Belgica\\_2.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_326_XI/Doc_Anexos/Belgica_2.doc)

<sup>8</sup>

[http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PJL/PJL\\_326\\_XI/Doc\\_Anexos/Belgica\\_3.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_326_XI/Doc_Anexos/Belgica_3.doc)

## ESPAÑA

Em Espanha, é a Ley n.º 16/1997, de 25 de abril<sup>9</sup>, de regulação de serviços das farmácias de oficina, ainda vigente, que regula os assuntos relativos ao exercício das farmácias.

É no artigo 4 - *Transmisión*, mais precisamente, que se encontra regulamentada a transferência da farmácia, que só pode ser feita entre farmacêuticos, deixando às Comunidades Autónomas a regulação da forma, condições, prazos e outros requisitos de transmissão desses estabelecimentos. No caso de fecho das farmácias de oficina, por sanção de inabilitação profissional ou penal, temporária ou definitiva, de qualquer índole, as Comunidades Autónomas podem prever a proibição da transmissão das ditas.

Na legislação das Astúrias, através do Decreto B75/2001, de 19 de Julho<sup>10</sup>, que *regula oficinas de farmacia y botiquines de Asturias 2001*, são criadas e definidas as noções de «zonas farmacêuticas», número de habitantes para cada farmácia dessas zonas e a distância mínima entre farmácias, que não deverá ser inferior a 250m, independentemente das zonas onde se encontrem. Posteriormente, na Ley 1/2007, de 16 marzo<sup>12</sup> que regulamenta a *Ley de Farmacias de Asturias*, é reforçada a ideia de distribuição de farmácias por número de habitantes.

## FRANÇA

Para adquirir uma farmácia de oficina em França, os requerentes a proprietários devem ser licenciados em Farmácia e estar inscritos na Ordem dos Farmacêuticos. Têm de fazer os pedidos em triplicado, dirigindo cada um deles à Ordem dos Farmacêuticos, à Câmara Municipal e à *Direction départementale des Affaires sanitaires et sociales* (DDASS). Só no caso do pedido ser aceite por todas essas instituições, é que o Presidente da Câmara passa uma licença de exploração de farmácia de oficina, e a partir dessa data a compra da farmácia pode ser efectuada.

<sup>9</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/l16-1997.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l16-1997.html)

<sup>10</sup>

[http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PJL/PJL\\_411\\_XI/Doc\\_Anexos/Espanha\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_411_XI/Doc_Anexos/Espanha_1.docx)

<sup>11</sup>

<http://www.westlaw.es/wles/app/document?docguid=I16b999d0d17611db822e010000000000&sruid=ia744800e0000012b63a71ff96299799a&fromBasicCodes=true&tid=legislacion>

<sup>12</sup>

[http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PJL/PJL\\_411\\_XI/Doc\\_Anexos/Espanha\\_2.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_411_XI/Doc_Anexos/Espanha_2.docx)

A Lei está a mudar, no sentido da decisão depender unicamente da Ordem dos Farmacêuticos, através da análise dos pedidos por uma única Comissão criada para o efeito.

A regulamentação que diz respeito às farmácias de oficina encontra-se na parte regulamentar do *Code de la santé publique*<sup>13</sup>, na *Section 1. Officines de pharmacie*, e mais especificamente na *Sous-section 1: Création, transfert ou regroupement*<sup>14</sup>. São os artigos R515-1 a 8 que regulamentam a criação, transferência e agrupamento das farmácias.

A *Loi n.º77-745, du 8 juillet*<sup>15</sup> de 1977, aplicada em dois decretos mais recentes: *Décret n.º80-112 du 30 janvier*<sup>16</sup> e o *Décret n.º80-178 du 27 février*<sup>17</sup>, vem modificar algumas disposições do *Code de la santé publique* relativas às exigências requeridas aos preparadores das farmácias de oficina e às regras aplicáveis a estas farmácias.

#### **IV. Iniciativas Legislativas pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência da seguinte iniciativa pendente com matéria conexas:

- **Projecto de Lei n.º 326/XI/1ª (PSD)** - Transferências de farmácias.

#### **V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas**

---

Considerando a matéria que está em causa, a Comissão de Saúde poderá, se assim o entender, promover a audição da Associação Nacional de Farmácias (ANF) e da Associação Farmácias de Portugal (AFP).

---

<sup>13</sup>[http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=7D894063747760E7DF918D77B02B23D2.tpdjo03v\\_3?cidTexte=LEGITEXT000006072665&dateTexte=20100709](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=7D894063747760E7DF918D77B02B23D2.tpdjo03v_3?cidTexte=LEGITEXT000006072665&dateTexte=20100709)

<sup>14</sup><http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000022055136&idSectionTA=LEGISCTA000006196571&cidTexte=LEGITEXT000006072665&dateTexte=20100709>

<sup>15</sup>

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000704670&categorieLien=id>

<sup>16</sup>

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000861278&dateTexte=>

<sup>17</sup>

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000878284&dateTexte=>

